



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068756-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente LUDIANE RAQUEL FERRARI DE ANDRADE e Impetrante LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., não conheceram da impetração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2068756-56.2025.8.26.0000.

Paciente: Ludiane Raquel Ferrari de Andrade.

Impetrado: Juízo do DEECRIM 4ª RAJ – Campinas.

@PEC nº 0000903-13.2025.8.26.0502.

Voto nº 53.885 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM PROCESSAMENTO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Ludiane Raquel Ferrari de Andrade contra decisão do Juízo do DEECRIM 4ª RAJ – Campinas, que indeferiu pedido de prisão albergue domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Paciente faz jus à benesse que pleiteia.

III. Razões de Decidir

3. A impetração não deve ser conhecida, pois já há Agravo em Execução Penal interposto contra a mesma decisão.

4. A magistrada, no exercício do livre convencimento motivado, entendeu que as circunstâncias elencadas pela Paciente em seu pedido não a abonavam à p.a.d., devendo a desconstituição da decisão ocorrer na via adequada, respeitado o contraditório e o devido processo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A impetração de Habeas Corpus não é cabível quando já há recurso específico interposto. 2. A negativa de p.a.d., a princípio, não configura constrangimento ilegal.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo *Dr. Luiz Fernando do Amaral Campos Cunha* em favor de **Ludiane Raquel Ferrari de Andrade**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM**

4ª RAJ – Campinas, ao argumento de que a Paciente sobre constrangimento ilegal porque teve indeferido pedido de prisão albergue domiciliar, mas é mãe de criança com Síndrome de Down, e tanto a avó materna quanto o pai estão impossibilitados de cuidar da menor, de modo que irrelevante tenha sido aplicado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena de oito (8) anos de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Insiste na concessão da benesse.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

A rigor o *habeas* não pode ser conhecido porque o Paciente interpôs Agravo em Execução Penal _ já distribuído a este Relator _ contra a mesma decisão, e embora o “writ” possa ser utilizado para sanar constrangimento ilegal que emergja patente, esta não é a hipótese em exame, pois no exercício do livre convencimento motivado o juízo concluiu que as circunstâncias elencadas pela Paciente não a abonavam à p.a.d., destacando a não comprovação da situação excepcional que autorize a concessão da benesse. Ademais, a condenação é definitiva, e em regra a pena deve ser cumprida nos exatos termos do título executivo.

Ante o exposto, o meu voto **não conhece** da impetração.

FRANCISCO ORLANDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO